



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.011267/89-70
RECURSO Nº. : 64.578
MATÉRIA : IRF - EXS.: 1985 A 1988
RECORRENTE : MINAS IMPRESSOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.920

IRF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS IMPRESSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.011267/89-70
ACÓRDÃO Nº : 103-18.920
RECURSO Nº : 64.578
RECORRENTE : MINAS IMPRESSOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de exigência apurada para o imposto de renda na fonte - IRF decorrente daquela lavrada para o imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, através do processo nº 10680.011270/89-84.

Em sua peça impugnatória a contribuinte reporta-se às razões de defesa aduzidas no processo matriz, requerendo que o julgamento deste seja procedido de acordo com o decidido no processo originário.

A autoridade monocrática decide que, conforme decisão proferida no processo matriz ficou evidenciada a omissão de receitas na pessoa jurídica, sendo, portanto, legítima a exigência prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. No entanto, acrescenta o julgador singular que a solicitação da contribuinte de compensar a matéria tributável apurada no presente feito com o prejuízo fiscal de 1988 não pode ser aceita, por se tratar de tributação sobre a distribuição aos sócios da omissão de receitas.

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte recorre a este Colegiado ratificando os termos de sua peça inaugural de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.011267/89-70
ACÓRDÃO Nº : 103-18.920

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme descrito nos autos, trata-se de exigência para o Imposto de Renda Fonte, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10680.011270/89-84, a decisão monocrática foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.527 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18.878, de 16.09.97.

No entanto, em relação às infrações que geraram este feito reflexivo o recurso interposto pela contribuinte não logrou provimento.

Em consequência igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, inclusive quanto à questão preliminar.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de setembro de 1997.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator